



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000070/2025
Processo: 10605-00 2025

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PARECER AO PROJETO DE LEI 070/2025

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 070/2025, que **"Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo do município de Juiz de Fora a consultar e dialogar com as Associações de Moradores de bairro sobre trocas de horários e itinerários dos ônibus urbanos do município."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa, devendo, contudo, efetuar a substituição por "fica autorizado" para evitar vício de inconstitucionalidade no artigo 1º do Projeto de Lei, visto que o Poder Legislativo Municipal pode editar normas que orientem ou incentivem ações do Executivo, mas não deve impor obrigações diretas que restrinjam sua discricionariedade administrativa, salvo em casos excepcionais previstos em lei superior.

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária, visto que consultas públicas ou reuniões com a população fazem parte da rotina do Poder Executivo. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da moralidade e da eficiência, em vista do interesse público comum coletivo e social, nos termos dos artigos 5º e 37 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma se justifica por visar garantir maior transparência e participação popular na execução de alteração em horários e itinerários dos ônibus urbanos no município de Juiz de Fora. Frequentemente, estas mudanças são realizadas sem consulta prévia à população diretamente afetada, o que pode gerar transtornos e insatisfação entre os moradores. Um exemplo é o distrito de Monte Verde, que dista 40km do centro da cidade. Os trabalhadores e demais moradores, desse Distrito, como os funcionários do Posto de Saúde local e dos Correios passaram a enfrentar dificuldades para encontrar transporte na hora de abertura e fechamento do expediente, depois que a alteração foi realizada. Os moradores do referido distrito que trabalham no centro da cidade também sofreram as referidas alterações. A proposta busca assegurar que a voz dos cidadãos seja ouvida antes de qualquer alteração significativa, promovendo um



planejamento urbano mais democrático e eficiente. Dessa forma, espera-se que a administração municipal possa atuar com maior alinhamento às reais necessidades da população, garantindo o deslocamento cidade/Bairros/distritos mais eficazes e socialmente aceitas.

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, manifestamos nossa aquiescência ao Projeto de Lei 070/2025, que **"Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo do município de Juiz de Fora a consultar e dialogar com as Associações de Moradores de bairro sobre trocas de horários e itinerários dos ônibus urbanos do município"** com toda justiça e dignidade a que faz jus por sua presteza em favor do interesse público e do bem comum, alinhado aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da moralidade e da eficiência, em vista do interesse público comum coletivo e social, devendo, contudo, efetuar a substituição por "fica autorizado" para evitar vício de inconstitucionalidade no artigo 1º do Projeto de Lei, visto que o Poder Legislativo Municipal pode editar normas que orientem ou incentivem ações do Executivo, mas não deve impor obrigações diretas que restrinjam sua discricionariedade administrativa, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 18 de março de 2025.



Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

